

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 CNPJ:
33.215.106/0001-61- TEL.: (32) 984954917.

CIDADE: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, E-MAIL:
ALDREIDECORREIA@GMAIL.COM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DA
LIMEIRA - MG

REFERENCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2022

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ROSARIO DA LIMEIRA, ESTADO DE
MINAS GERAIS**

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, com sede à RUA PROFESSORA MARIA JOSÉ, 1288, CEP 36878-000-CIDADE: ROSÁRIO DA LIMEIRA, representada por seu representante legal Sr. ALDREIDE DE SOUZA CORREIA com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO
DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA 001/2022 ORIUNDA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DA LIMEIRA
MG – MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA SINAPE–
POR MEIO DO EDITAL Nº 014/2022, Contra decisão
dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a
recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.



ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 CNPJ:
33.215.106/0001-61- TEL.: (32) 984954917.

CIDADE: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, E-MAIL:
ALDREIDECORREIA@GMAIL.COM

II – DOS FATOS

A EMPRESA ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, foi declarada inabilitada devido a segundo a comissão de licitação esta em desacordo com o item 1.1.7 do presente edital.

No item 1.1.7 d, no qual conste o nome do profissional de nível superior, ou contrato de prestação de serviços com “fé-pública” ou ainda outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA). Para os dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através de cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do contrato social. *Os profissionais indicados pela empresa somente poderão participar como responsáveis técnicos por apenas 1 (uma) empresa, sendo inabilitadas as licitantes que mencionarem o mesmo profissional para esta função ou ainda as que não atenderem as exigências acima;*

E a empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado apenas a cópia do contrato com o engenheiro prestador dos serviços, e não o contrato reconhecido em cartório. Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DESSA MODO, TEM-SE QUE A INABILITAÇÃO DE EMPRESA PELA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA, TENDO SIDO APRESENTADO O DOCUMENTO REQUERIDO É DESARRAZADA, POR SE MOSTRAR UMA EXIGÊNCIA

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 CNPJ:
33.215.106/0001-61- TEL.: (32) 984954917.

CIDADE: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, E-MAIL:
ALDREIDECORREIA@GMAIL.COM

DESNECESSÁRIA E QUE IMPLICA UNICAMENTE EM ÔNUS
AOS LICITANTES.

A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso.

Apesar da ausência do reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 1.1.7 do edital.

Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do engenheiro subscritor em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do contrato com o engenheiro) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05 - grifou-se)

O Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados a contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia



**ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 CNPJ:
33.215.106/0001-61- TEL.: (32) 984954917.**

**CIDADE: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, E-MAIL:
ALDREIDECORREIA@GMAIL.COM**

previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

— Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital, busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida ao processo licitatório.

José dos Santos Carvalho Filho² ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles³, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

1 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237. 2 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237 3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao presidente da comissão de licitação, no momento da realização do processo licitatório, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 CNPJ:
33.215.106/0001-61- TEL.: (32) 984954917.

CIDADE: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, E-MAIL:
ALDREIDECORREIA@GMAIL.COM

não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à credenciamento foram devidamente apresentados, deve o presidente da comissão permanente de licitação agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à habilitação.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU4 já decidiu

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.:

Diante disso, observa-se que a atitude do presidente da comissão de licitação de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

4 Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 - TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o reconhecimento de firma, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr 5 ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.



ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 CNPJ:
33.215.106/0001-61- TEL.: (32) 984954917.

CIDADE: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, E-MAIL:
ALDREIDECORREIA@GMAIL.COM

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

5 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de reconhecimento de firma em cartório no contrato com o engenheiro consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do presidente da comissão de licitação merece reforma.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria habilite a empresa: ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 para que possa contemplar as demais fases do processo licitatório. Termos em que, Pede deferimento.

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA
ALDREIDE DE SOUZA CORREIA
REPRESENTANTE LEGAL
ASSINATURA

CARIMBO

RECEBEMOS EM 25.03.2012

[Assinatura]

RECEBEMOS EM

[Assinatura]